



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0000900-38.2016.815.2003

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Michael Peixoto da Silva

ADVOGADO: José Alves Cardoso e Mateus Dias de O. de Almeida

EMBARGADA: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.**

Rejeita-se Embargos Declaratórios quando da análise dos autos verifica-se que não houve a obscuridade, contradição ou omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe.

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **rejeitar os embargos**, em harmonia com o parecer, nos termos do voto do relator. Unânime.

RELATÓRIO

Michael Peixoto da Silva, por seus advogados, interpôs Embargos Declaratórios com efeitos infringentes (fls. 134/145) contra Acórdão nos autos da Apelação Criminal 0000900-38.2016.815.2003 de fls.127/132/v, que negou provimento ao apelo, à unanimidade, mantendo a condenação do acusado.

Alega o embargante, em resumo, que existiu omissão no tocante a apreciação da preliminar de nulidade por ausência de defesa técnica, bem assim, alega que em relação ao redutor da menoridade o acórdão foi omissivo, isto por que, reduziu a reprimenda apenas em 03 (três) meses.



Na sua ótica, a redução deveria ser de 1/6 (um sexto).

Por fim, roga para que os embargos sejam recebidos para que o sentenciado sejam supridas suas omissões

Parecer da Procuradoria de Justiça pela rejeição dos embargos (fls. 148/150).

É o sucinto Relatório.

VOTO

Cabem embargos declaratórios quando omissos, contraditórios ou obscuros for o provimento judicial (art. 619 do CPP).

Na simples leitura da ementa do julgado, pode-se verificar que não assiste razão ao embargante, vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE PEDIDO DE PENA MÍNIMA FORMULADO PELO ADVOGADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. CONFISSÃO DO SENTENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO RÉU. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Em sede de alegações finais, a falta de um pedido expresso de absolvição, mas de aplicação da pena no mínimo legal, não acarreta a automática anulação do processo.

2. “Para que o ladrão de torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de



detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata”.

3. Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

4. Impossível acolher o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, considerando que a subtração ocorreu mediante o emprego de grave ameaça, exercida com intimidação por meio de palavras.”

No caso, o julgado se pronunciou em relação a preliminar de cerceamento de defesa e sobre a proporcionalidade da pena aplicada.

Como se vê, não se verifica nenhum dos vícios pontuados nos declaratórios, impondo-se, portanto, a rejeição do recurso.

Vale ressaltar, que tal matéria não pode ser objeto de Embargos Declaratórios posto que não houve nenhuma omissão, contradição ou obscuridade quando da análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base.

Na realidade o embargante busca rediscutir as razões de decidir do acórdão embargado, querendo fazer prevalecer seu entendimento sobre o exposto na decisão embargada, o que não é admissível em sede de embargos.

Outrossim, observa-se no acórdão embargado, que a diminuição realizada em relação a menoridade do réu, está dentro dos parâmetros legais permitidos. Os embargos não se prestam para rediscutir matéria sob a ótica mais benéfica para o réu.

Quanto ao prequestionamento, no caso em tela, percebe-se que a decisão atacada analisou em todos os seus aspectos jurídicos a questão posta em litígio, restando implicitamente prequestionada a matéria.



Do substancioso parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, colhe-se o seguinte:

“Analisando os embargos de declaração, verificamos, que as matérias levantadas pelo ora embargante, tais como; cerceamento de defesa e tese referente ao quantum de redução pela atenuante da confissão espontânea, foram devidamente enfrentados no r. acórdão, especificamente às fls. 127, 129 e 131, na ementa e abrindo tópicos para cada tese levantada pela defesa, **pretendendo o recorrente rediscutir a matéria, não sendo este o meio adequado para rediscussão da causa**”

Por essas razões, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, entendo pela rejeição dos Embargos de Declaração, por ausência de vício a ser sanado.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, 1º vogal, e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de junho de 2018.

João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Relator